



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

## EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

**01 – PROJETO DE LEI Nº 052/2018**, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre denominação de "MADALENA MENDONÇA MOREIRA", A Rua 02, localizada no loteamento Jardim Portal do Lago;

**02 – PROJETO DE LEI Nº 057/2018**, de autoria do Vereador ELIAS DOS SANTOS, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o mês "Julho Amarelo", e dá outras providências;

**03 – PROJETO DE LEI Nº 061/2018**, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA, que dispõe sobre o Cão Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

**04 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2018**, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, que altera, acresce e suprime dispositivos da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento interno da Câmara Municipal) com **EMENDA Nº 01**;

**05 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2018**, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que altera o § 2º do Art. 166 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal) – (Prazo para reiteração de Indicações).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 10 de agosto de 2018.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO  
Presidente-



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 52 , DE 2018**

Dispõe sobre denominação de "MADALENA MENDONÇA MOREIRA", Rua 02, localizada no loteamento Jardim Portal do Lago.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	96/2018

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se "**MADALENA MENDONÇA MOREIRA**", a Rua 02, localizada no loteamento Jardim Portal do Lago neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de junho de 2018.

  
**Vereador Rodrigo Falsetti**  
(Vice-líder da bancada do PTB)

Prot. 1512/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 106/2018

## PROJETO DE LEI Nº. 57, DE 2018.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o mês “Julho Amarelo”, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu, o mês “*Julho Amarelo*”, a ser realizado anualmente no mês de julho, em alusão a prevenção e o cuidado contra as hepatites virais

**Art. 2º** O evento será comemorado com destaque e amplamente divulgado, ficando o Poder Executivo autorizado, através das Secretarias Municipais competentes, a definir um espaço público que receberá iluminação na cor amarela em alusão ao evento, destinado a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante o mês ora instituído, voltadas ao esclarecimento da população sobre a prevenção e males provocados pelas hepatites virais.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Federal e Estadual com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 12 de junho de 2018.

**Vereador ELIAS DOS SANTOS**

(Pastor Elias)

Líder da Bancada do PSC

Protocolo nº 1610/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 110/2018

## PROJETO DE LEI Nº 61 , DE 2.018

Dispõe sobre o Cão Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Mogi Guaçu e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica considerado Cão Comunitário, aquele animal que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e castração de Cães Comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º Serão responsáveis-tratadores do Cão Comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponha voluntariamente.

§ 1º O responsável deverá requerer junto ao Centro de Controle de Zoonoses do município o registro e castração do animal, bem como manter atualizado a carteira de vacinação do animal.

§ 2º Será indispensável a apresentação de abaixo-assinado da comunidade ao requerimento, demonstrando o interesse da coletividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de junho de 2018

Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
(PSD)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	93/2012

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 , DE 2018.

Altera, acresce e suprime dispositivos da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** O inciso V do Art. 10 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....  
.....  
V – propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (NR)  
.....”

**Art. 2º** O art. 89 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, inclusive aqueles que disponham sobre criação, extinção de seus cargos, fixação de seus respectivos vencimentos, de iniciativa da Mesa da Câmara.” (NR)

**Art. 3º** Os §§ 11 e 12 do artigo do art. 154 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 154 .....  
.....  
§ 11. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara. (NR)

§ 12. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista. (NR)  
.....”

**Art. 4º** Revoga-se o § 13 do art. 154 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

Ao Projeto de Resolução nº 03, de 2018, de autoria da Mesa Diretoria da Câmara, propomos a seguinte EMENDA:

**Art. 1º** O art. 1º do Projeto de Resolução nº 03, de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

Art. 10.....”

(NR) V – Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara.

(.....)”

**Art. 2º** Fica acrescentado ao art. 10 do Projeto de Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982, o seguinte inciso XIII:

“Art. 10.....”

Legislativo (AC) XIII – Propor Projeto de Lei que fixe a remuneração dos servidores públicos do

.....”

**Art. 3º** O Art. 2º do Projeto de Resolução nº 03, de 2018, de autoria da Mesa da Câmara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....”

Art. 89. Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, inclusive aqueles que disponham sobre criação, extinção de seus cargos; a fixação de seus respectivos vencimentos será por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara. (NR)

**Art. 4º** O art. 6º do Projeto de Resolução nº 03, de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....”

Art. 159.....”

§ 1º .....”

VII – Criação, alteração ou extinção de cargos do serviço da Câmara. (AC)

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de julho de 2018

Vereador LUÍS ZANCO NETO  
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS  
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVENHA  
2º Secretário

Prot. 1902/18



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	9312018

“Art. 154.....”

§ 13 (Revogado)

**Art. 5º** O inciso V do Paragrafo 1º do art. 159 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 .....  
 § 1º .....  
 V – organização dos serviços administrativos; (NR)  
 .....”

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 159 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982:

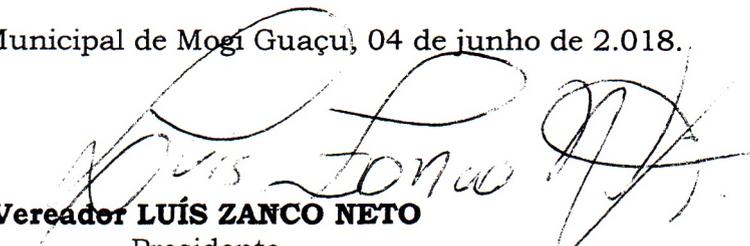
“Art. 159 .....  
 § 1º .....  
 VII - Criação, alteração ou extinção de cargos do serviço da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos.” (AC)

**Art. 7º** Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 159 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982:

“Art. 159 .....  
 § 4º Nos Projetos de Resolução de que trata o inciso VII do parágrafo primeiro deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.” (AC)

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de junho de 2.018.

  
**Vereador LUÍS ZANCO NETO**  
 Presidente

**Ver. ELIAS DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
 2º Secretário

Protocolo nº 1470/2018

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, e o conseqüente arquivamento.

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

**Art. 7º** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como a declaração pública de seus bens, à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro (24) horas antes da Sessão.

**Art. 8º** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

**Art. 9º** Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### Capítulo I Da Mesa

#### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 10.** A Mesa da Câmara, com mandato de dois (02) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

- I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
  - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias.

- III - assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo;

- IV - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

- V - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la quando necessário;

- VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

- VIII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização

### Capítulo III Do Plenário

**Art. 84.** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 85.** A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*Parágrafo único.* Aplicam-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Art. 86.** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, tendo que se abster, sob pena de, nulidade de votação.

### Capítulo IV Da Secretaria Administrativa

**Art. 87.** Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

*Parágrafo único.* Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 88.** A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa de conformidade com a legislação vigente.

**Art. 89.** Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara.

**Art. 90.** Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

**Art. 91.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 92.** Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

1 - da Mesa, Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização

**CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**  
(Resolução nº 45, de 08.09.82)

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	93/2013

**Art. 153.** As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

**Seção II**  
**Dos Projetos de Lei**

**Art. 154.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei, Complementares e Ordinárias, compete:

- I - ao Vereador;
- II - às Comissões Permanentes da Casa;
- III - à Mesa da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração, referentes ao Poder Executivo;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, referentes ao Poder Executivo;
- III - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em Regime de Urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 6º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º Esgotado esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação, com exceção do exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo, são interrompidos no período do recesso da Câmara.

§ 10. O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 11. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que:

Ⓛ) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

Ⓜ) - que criem, alterem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 12. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 13. Nos projetos de lei a que se refere o inciso II, do parágrafo 11 do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 14. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa (90) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 15. Aplicam-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 16. A faculdade instituída no inciso II, do § 14 deste artigo, só poderá ser utilizada três (03) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 17. Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, aplicar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

**Art. 155.** A iniciativa popular, a que se refere o inciso V, do § 1º, do artigo 154 poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5º (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 156.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, não sancionado ou arquivado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 157.** Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo.

### Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 158.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- V - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI - demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II e III, do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

#### **Seção IV** **Dos Projetos de Resolução**

**Art. 159.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV - julgamento dos recursos de sua competência;
- V - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- VI - demais atos de sua economia interna.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 3º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

**Art. 160.** Lido o projeto pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

*Parágrafo único.* Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 161.** São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 94/2018

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 , DE 2018

Altera o § 2º do Art. 166 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

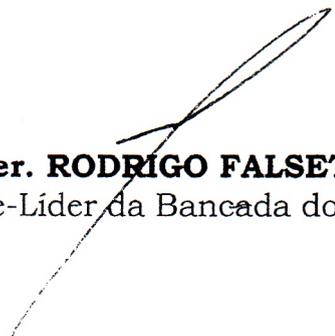
**Art. 1º** O § 2º do Artigo 166 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. ....

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor. (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de junho de 2018.

  
**Ver. RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 1500/2018

### Capítulo III Das Moções

**Art. 162.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Art. 163.** Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

*Parágrafo único.* A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Art. 164.** Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

**Art. 165.** Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

### Capítulo IV Das Indicações

**Art. 166.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

### Capítulo V Dos Requerimentos

**Art. 167.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

*Parágrafo único.* Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

**Art. 168.** Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações, existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - declaração de voto.